PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FLS. 16

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 589310 (apenso 573828)
REQUERENTE: Airto Dal Ponte
OBJETO: Isenção de IPTU – exercícios 2015 a 2020

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação às notificações fiscais nº 357221/2020 (IPTU – exercícios 2015 a 2020) e 3572131/2020 (TCDRS – exercícios 2015 a 2020), na qual o contribuinte pretende sejam cancelados os lançamentos, pois informa que imóvel objeto da tributação (cadastro 953370) etá locado ao Município de Criciúma, fazendo, assim, jus à isenção prevista na Lei Complementar nº 305/2018.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou opinado pelo indeferimento do pedido no tocante à Notificação nº 357221/2020, mantendo-se integralmente o lançamento de IPTU para o período e pelo deferimento parcial do pedido no tocante à Notificação nº 357231/2020, considerando devida a cobrança para os exercícios de 2017 e 2018 e indevida para os exercícios de 2019 e 2020.

É o breve relatório.

2. DA (IN)TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O contribuinte foi intimado pessoalmente da notificação fiscal em 30/07/2020, vindo em 13/08/2020 a apresentar sua insurgência.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, **tempestiva** a presente impugnação.

_Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO FLS. 17

3. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se dos autos administrativos que o Município de Criciúma firmou com o contribuinte, em 14/12/2017, contrato de locação do imóvel de cadastro nº 953370, pelo prazo de vigência de 12 meses, a contar de 05/01/2018 a 05/01/2019; tendo, após, ocorrido duas prorrogações de vigências, ambas por 12 meses, sendo a primeira até 05/01/2020 e a última até 05/01/2021 (termos aditivos nº 01 e 02).

Assim, o imóvel está locado pelo Município desde 05/01/2018, com encerramento previsto para 05/01/2021.

De acordo com a Cláusula Segunda do Contrato nº 152/PMC/2017, *"o LOCATÁRIO obriga-se a pagar à LOCADORA o valor mensal de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais, mais taxas de condomínio, de aguá, esgoto, luz, seguro contra incêndio e IPTU (Lei 6.506/14 – isenta os imóveis locados)".*

Pois bem, a citada Lei nº 6.506/14, de 19/11/2014, inseriu o inciso III, no art. 230, da Lei nº 2.044 (antigo Código Tributário Municipal), estabelecendo a isenção de IPTU para os casos em que o Município de Criciúma fosse locatário do imóvel:

> Art. 1º Fica inserido o inciso III, no art. 230, da Lei nº 2.044 de 29 de novembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Criciúma, com a seguinte redação:
>
> "Art. 230...
>
> ...
>
> III - Os imóveis em que a administração direta e indireta do Município de Criciúma figure como locatária, enquanto durar a locação."

Contudo, a Lei Complementar nº 205/2017, de 18/01/2017, alterou o art. 230 do Código Tributário à época (Lei n º 2.044/1984), passando a dispor que a isenção não seria concedida ao contribuinte cuja edificação não estivesse devidamente regularizada perante o Município (§ 1º):

_Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO FLS. 18

> **Art. 230** É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU: (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)
>
> (...)
>
> V - Os imóveis em que a administração direta e indireta do Município de Criciúma figure como locatária, enquanto durar a locação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)
>
> § 1º **A isenção não será concedida ao contribuinte que possuir edificação que não esteja devidamente regularizada perante o Município.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)
>
> (...)

Posteriormente, a matéria passou a ser regulamentada pela Lei Complementar nº 305, de 20/12/2018 e pela Lei Complementar nº 328, de 28/10/2019, permanecendo a condicionante de regularidade da construção para fazer jus à isenção:

> LC 305/2018:
>
> **Art. 3º** São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):
>
> (...)
>
> V - Os imóveis em que a administração direta e indireta do Município de Criciúma figure como locatária, enquanto durar a locação, bem como naqueles em que figurar como comodatária, pelo prazo do comodato, ou quando for comprovadamente considerada a possuidora do imóvel;
>
> (...)§ 1º **A isenção não será concedida ao contribuinte que possuir edificação que não esteja devidamente regularizada perante o Município.**
>
> § 2º A isenção conferida no inciso V deste artigo poderá ser concedida de forma retroativa, desde o momento da ocupação do imóvel, desde que devidamente comprovado.
>
> **Art. 5º** (...)
>
> § 2º **A isenção não será concedida ao contribuinte que possuir edificação que não esteja devidamente regularizada perante o Município.** (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019, de 28/10/2019)

_Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO FLS. 19

(...)

Denota-se do arcabouço normativo que antes mesmo da assinatura do contrato, datado de 14/12/2017, e entrada em vigor (05/01/2018), a legislação municipal já prévia o requisito objetivo de regularidade da construção para a concessão de isenção ao IPTU, isto é, desde a Lei Complementar nº 205/2017, de **18/01/2017**, vindo a se repetir nas legislações posteriores (LC 325/2018 e 328/2019).

Não houve, portanto, qualquer inovação nos critérios para o deferimento da isenção ou "surpresa" do contribuinte quanto ao requisito autorizador do benefício. Logo, impossível a concessão do benefício fiscal no período em que o imóvel estava locado ao Município (2018, 2019 e 2020), ante o não preenchimento dos requisitos.

Quanto à TCDRS, no período em que o imóvel estava locado (2018, 2019 e 2020), conforme entendimento da Procuradoria-Geral do Município, embasado na remansosa jurisprudência, a responsabilidade de pagamento da referida taxa cabe **ao usuário direto do serviço**, no caso, o próprio Município de Criciúma, vide Parecer Jurídico Tributário nº 43/2018:

"PARECER JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 43/2018

(...)

O art. 77 do CTN assim disciplina, *ipsis litteris "**As taxas cobradas** pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador** o exercício regular do poder de polícia, **ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.** "* Grifou-se.

No Município, a taxa vem disciplinada na Lei Complementar Municipal n.º 026/2002, com alterações dadas pela Lei Complementar Municipal n.º 257/2017 cujo teor estabelece *"Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, **cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial,** dos seguintes serviço: (...)"* (art. 1º).

_Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FLS. 20

Como se vê, a TCRS tem como fato gerador a UTILIZAÇÃO, efetiva ou potencial, de serviço público prestado diretamente ou posto à disposição do contribuinte, leia-se, utilização. E, esse é o entendimento da jurisprudência catarinense:

> **O fato gerador da taxa não é a propriedade do imóvel, seu domínio útil ou a posse com animus domini,** mas sim a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.049866-3, de Itajaí, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 11-2-2014, grifou-se)

Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da referida taxa tem caráter pessoal, à medida que está diretamente relacionado ao serviço efetivamente prestado ou posto à disposição, independentemente de o usuário ser proprietário ou mero possuidor do imóvel.

Neste passo, da legislação municipal retiramos que, para ser contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos basta ser *"proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título,* de bem imóvel *edificado, situado em local onde a Administração Municipal, mantenha os serviços"* (art. 2º).

Ou seja, o sujeito passivo desta obrigação PODE SER ou proprietário ou titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado, destes, deve realmente figurar no polo passivo aquele que utiliza de fato o serviço ou o tem à disposição. No caso dos autos, o usuário direto é o próprio Município de Criciúma e este deve sofrer o encargo da Taxa.

Nesse sentido:

> Via de regra, **É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO O USUÁRIO DO SERVIÇO, independentemente de ser proprietário ou mero possuidor com animus domini, POIS O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL, PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO, CONSOANTE A DISCIPLINA DO ART. 77 DO CTN** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.049866-3, de Itajaí, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 11-02-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0038530-87.2007.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 23-05-2017).

(...)

Extrai-se, ainda, da jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense:

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FLS. 21

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELA CONCESSIONÁRIA QUANTO A UM DOS DEMANDADOS, POR AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À TITULARIDADE DO DOMÍNIO DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO AO DOMÍNIO. FATO GERADOR DAS TAXAS (ART. 77 DO CTN). DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERIDO, A TEOR DO ART. 333, II, DO CPC. CADASTRO MUNICIPAL PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPTU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE O ENDEREÇO APONTADO NA INICIAL E O ENDEREÇO INDICADO PELO DEMANDADO EM SUA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS, ESTREME DE DÚVIDAS, DE QUE O DEMANDADO NÃO TENHA CONTRAÍDO O DÉBITO PERSEGUIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Via de regra, é responsável pelo pagamento da taxa de coleta de lixoo usuário do serviço, independentemente de ser proprietário ou mero possuidor com animus domini, pois o fato gerador do tributo é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, consoante a disciplina do art. 77 do CTN. Havendo fortes evidências de que a controvérsia quanto à incorreta sujeição passiva da taxa de coleta de lixo perseguida pela concessionária adveio de posterior mudança de endereço perpetrada pelo demandado, e, ipso facto, de que ele não se desimcumbiu - estreme de dúvidas - do ônus de demonstrar que não tenha realmente contraído os débitos relativos ao imóvel apontado na inicial (por não ser titular do domínio ou nem ao menos possuidor), deve ser julgado procedente o pedido [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.049866-3, de Itajaí, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 11-02-2014, grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. **TAXA DE COLETA DE LIXO. FATO GERADOR. ART. 77 DO CTN. PROVA QUANTO À PROPRIEDADE OU DOMÍNIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO QUE CABE AO USUÁRIO DIRETO DO SERVIÇO.** INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. TARIFAÇÃO QUE RECAI SOBRE O TERRENO BALDIO. RECURSO CONHECIDO E

_Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO FLS. 22 19

> PARCIALMENTE ACOLHIDO. **Via de regra, é responsável pelo pagamento da taxa de coleta de lixo o usuário do serviço, independentemente de ser proprietário ou mero possuidor com animus domini, pois o fato gerador do tributo é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, consoante a disciplina do art. 77 do CTN** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.049866-3, de Itajaí, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 11-02-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0038530-87.2007.8.24.0033, de Itajaí, de minha relatoria, j. 23-05-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0023491-25.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-01-2018).
> (...)"

Nesse intento, não a razão para assim não se proceder; motivo pelo qual adota-se o entendimento como razão decidir, inclusive para garantir segurança jurídica e isonomia dos contribuintes.

Ressalto por fim que, em relação aos exercícios anteriores à locação (2015, 2016 e 2017), conforme o regramento e, por dedução lógica, eis que o Município não utilizou e estava na posse do imóvel, inexiste direito à isenção, seja do IPTU ou da TCDRS,

4. DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações do autor do ato impugnado, decido pelo **conhecimento e procedência parcial da impugnação** oposta, no sentido de **1)** manter hígida a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do IPTU referente aos exercícios de 2015 a 2020 e da TCDRS exercícios de 2015 a 2017; e **2)** pelo cancelamento da cobrança da TCDRS nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Tendo em vista que os valores somados da TCDRS (2018, 2019 e 2020) são inferiores a 100 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, deixo de interpor recurso de ofício da presente decisão, nos termos do art. 156 do CTM (LC 287/2018) e art. 33 do Decreto 1.325/2018.

_Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FLS. 23

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 15 de setembro de 2020.

Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

_Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034